



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

52

18°

**PARECER JURÍDICO/TOMADA DE PREÇO/PM Nº 53,  
DE 14 de setembro de 2021**

**CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE**

**ASSUNTO: Minuta de Edital e Contrato de tomada de preço.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO DA CARNE DESTA MUNICÍPIO - 2ª ETAPA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1065266-78 E SICONV Nº 884842 - PROGRAMA DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PRODES - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - PROJETO BÁSICO, DO EDITAL.**

**EMENTA - PARECER JURÍDICO - ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO DA CARNE - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO - RECOMENDAÇÕES.**

**I. RELATÓRIO**

Consulta-nos A Prefeitura, do Município de Aquidabã/SE, acerca da legalidade da minuta do edital e Contrato de Processo Licitatório a ser deflagrado sob a modalidade Tomada de Preços, visando a prestação de serviços na reforma e ampliação do mercado da carne deste município - 2ª etapa, conforme contrato de repasse nº 1065266-78 e SICONV nº 884842 - programa desenvolvimento regional

*Carvalho*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica 53  
8

- PRODES - ministério do desenvolvimento regional, em conformidade com as especificações técnicas e demais condições constantes do anexo I - projeto básico, do edital.

A Comissão de Licitação encaminha minuta do Instrumento convocatório e do contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importa relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de solicitação encaminhada pela prefeitura destinado a execução de obra **de modernização da infraestrutura do mercado da carne do Município de Aquidabã/SE.**

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise se refere ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Assessoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa. Cabendo ao Setor de Engenharia do Município a análise dos aspectos técnicos relativos à obra.

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer ao disposto no artigo 21 da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município e do Estado.

Partindo dessa premissa, tenho que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe à Secretaria respectiva;
2. No tocante à planilha orçamentária, projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro,



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

54

18

- planilha de BDI, encargos sociais e Projeto Básico, cabe à Secretaria de Obras confeccioná-los corretamente;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
  4. No que tange à CPL, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
  5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

**No entanto, verificamos a juntada dos itens arrolados nos itens 1 e 2 supramencionados, quais sejam a Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo; Cronograma Físico Financeiro; Planilha de Composição de Encargos Sociais; Planilha de Composição de BDI; projeto preliminar e especificações técnicas.**

Assim, repetindo, a análise está sendo feita estritamente sobre as minutas do edital e contrato. Demais peças que integram o processo referem-se a aspectos técnicos do empreendimento que se pretende construir, cabendo sua análise ao setor técnico competente.

Recomendo, por se tratar de obra, sejam observadas as seguintes orientações, emanadas pelo TCU:

**Súmula 258**

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

**Súmula 260**

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

**Súmula 261**

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

56

88

Em análise das referidas minutas, verificamos que as mesmas estão em consonância com o procedimento como um todo, não havendo reparos a serem observados. Cumprindo ressaltar que sejam observadas as recomendações indicadas pelo Tribunal de Contas da União durante todo o trâmite do processo licitatório, principalmente quando da análise da documentação das empresas concorrentes.

Em sendo assim, salvo melhor juízo, a modalidade tomada de preço poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora licitado.

### **3. DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece que o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais e princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito com as publicações dos editais com o resguardo do prazo legal.

No mais, visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que fora analisado os documentos que foram apresentados (minuta do edital e contrato) e entendo que devem ser observadas atentamente as recomendações supra, a fim de atribuir ao processo a cristalina legalidade.

S.M.J.

Aquidabã/SE, em 14 de setembro de 2021.

**ALVARO COELHO MAIA NETO**

**OAB/SE 5301**